



PARECER Nº 82/2024/COJUR/SICOS

Processo SCC 13119/2024

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/SCC-DIAL, DE 2014.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0370/2024, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de banheiro familiar e fraldário em locais públicos e privados e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto referido.

É o resumo do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO - SICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

economia mista consultada.

Pois bem.

No caso dos autos, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, solicitou, com fulcro no art. 19, do Decreto nº 2.382, de 2014, para esta Secretaria de Estado, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0370/2024, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de banheiro familiar e fraldário em locais públicos e privados e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Projeto de Lei nº 0370/2024 visa atender à necessidade de infraestrutura adequada para famílias, promovendo inclusão e dignidade no uso de espaços públicos e privados. A proposta reflete uma tendência crescente em diversas localidades que buscam atender melhor às demandas sociais.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelece que todos têm direito ao acesso a espaços públicos e privados, o que reforça a necessidade de adaptações que atendam a diferentes públicos.

A disponibilização de banheiros e fraldários adequados contribui para a preservação da saúde e do bem-estar das famílias, promovendo a dignidade dos cidadãos.

Considera-se banheiro familiar aquele destinado a crianças de até 10 anos de idade acompanhadas do respectivo responsável e, fraldário, como a instalação especial para troca de fraldas e amamentação de crianças de até três anos de idade.

A instalação de banheiros familiares permite à criança fazer uso de sanitários e lavatórios adaptados à sua estatura, em ambiente que costuma ser mais asséptico do que os banheiros usados por adultos. Ademais, garante maior privacidade à criança e ao responsável que a acompanha, contribuindo para reduzir os riscos à sua segurança. Iguais considerações podem ser feitas com respeito aos fraldários.

O Projeto de Lei nº 0370/2024 é uma iniciativa relevante que pode contribuir para a melhoria da infraestrutura voltada às famílias em Santa Catarina. A promoção de banheiros familiares e fraldários em locais públicos e privados não apenas atende a uma demanda social, mas também pode fortalecer a economia local, atraindo mais clientes aos estabelecimentos.

Face o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0370/2024, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de banheiro familiar e fraldário em locais públicos e privados e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), atende o interesse público, sendo de rigor a sua conversão em lei.



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se as adaptações sugeridas, a fim de melhor resguardar os direitos dos consumidores.

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subseqüentes e devidas providências.

É o parecer, *s.m.j.*

LEONARDO SEBOLD BRANCO
Consultor Executivo - Matrícula 375.520-7
(assinado digitalmente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 82/2024/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Silvio Dreveck
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS)
(assinado digitalmente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W8S00K2I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO DREVECK (CPF: 076.XXX.349-XX) em 27/09/2024 às 14:43:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO SEBOLD BRANCO (CPF: 007.XXX.589-XX) em 27/09/2024 às 17:20:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTE5XzEzMTI5XzlwMjRfVzhTMDBLMkk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013119/2024** e o código **W8S00K2I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL
GERÊNCIAS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA

Ofício Nº 007/2024/SEA/DEMP/GEMAC

Florianópolis, 30 de setembro de 2024.

Senhor Assessor,

Em atenção ao Processo SCC 00013118/2024, por meio do qual a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração solicita o exame e a emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 0370/2024 à Diretoria de Engenharia e Manutenção Predial (DEMP), segue informações.

Verifica-se que o Projeto de Lei encontra-se entre as páginas 0003 e 0013 do Processo SCC 00013107/2024. Nele há a definição de que banheiros familiares são aqueles destinados às crianças de até dez anos de idade acompanhadas por responsável e que fraldários são instalações especiais destinadas à troca de fraldas e à amamentação de crianças.

Segundo o item 7.4.4 da ABNT NBR 9050/2020:

“Recomenda-se que nos conjuntos de sanitários seja instalada uma bacia infantil para uso de pessoas com baixa estatura e de crianças.”

Considerando a faixa etária estabelecida pelo Projeto de Lei, sugere-se que os banheiros familiares sejam constituídos por dois conjuntos sanitários, ou seja, por uma bacia sanitária e um lavatório adequados a pessoas de baixa estatura e por uma bacia sanitária e um lavatório convencionais, no mesmo espaço.

Para o fraldário, verifica-se que já existem diplomas similares. A Lei Estadual Nº 17.688/2019 exige fraldário em ambientes comerciais que têm área total, compreendida por loja e estacionamento, igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

A Lei Estadual Nº 15.852/2012 exige fraldário e dependência exclusiva para amamentação em terminais rodoviários intermunicipais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL
GERÊNCIAS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA

O Projeto de Lei em apreço elenca diversos estabelecimentos no seu Art. 2º, ampliando a abrangência da Lei anterior, contudo, o item IX não esclarece o que seria “outros locais de grande circulação de pessoas”. Para os estabelecimentos comerciais, sugere-se que o termo “grande circulação de pessoas” seja equiparado a “25 funcionários (inclusive) ou mais”.

Ainda, sugere-se que se estipule requisitos mínimos, com vistas à padronização das instalações do fraldário:

- Bancadas com colchonetes;
- Banheiras elevadas para higienização de bebês, com ducha higiênica ou mangueira;
- Lavatórios para higienização das mãos;
- Tanque pequeno para lavagem de panos;
- Poltronas para amamentação;
- Prateleiras ou escaninhos, à disposição dos usuários;
- Lixeiras para fraldas;
- Nichos para brinquedos;
- Ganchos para toalhas dos usuários;
- Dispenser para toalhas de papel;
- Dispenser para sabonetes líquidos;
- Pelo menos uma tomada para eventual conexão de equipamentos para aquecimento de alimentos, além do número mínimo de tomadas exigidas pela Norma Brasileira;
- Boxe elevado de chuveiro;
- Chuveiro;
- Climatização.



Vale lembrar que a construção de banheiros familiares e fraldários, seja através de ampliação ou de reforma, estará sujeita à fiscalização do município e deverá atender aos índices urbanísticos.

Sugere-se que o número de conjuntos sanitários do banheiro familiar e do fraldário equipare-se à Tabela 7 da ABNT NBR 9050/2020, arredondando para mais, quando fracionário, adotando-se o mínimo de 2 conjuntos sanitários para o fraldário.

Tabela 7 – Número mínimo de sanitários acessíveis

Edificação de uso	Situação da edificação	Número mínimo de sanitários acessíveis com entradas independentes
Público	A ser construída	5 % do total de cada peça sanitária, com no mínimo um para cada sexo em cada pavimento, onde houver sanitários
	Existente	Um por pavimento, onde houver ou onde a legislação obrigar a ter sanitários
Coletivo	A ser construída	5 % do total de cada peça sanitária, com no mínimo um em cada pavimento, onde houver sanitário
	A ser ampliada ou reformada	5 % do total de cada peça sanitária, com no mínimo um em cada pavimento acessível, onde houver sanitário
	Existente	Uma instalação sanitária, onde houver sanitários
Privado áreas de uso comum	A ser construída	5 % do total de cada peça sanitária, com no mínimo um, onde houver sanitários
	A ser ampliada ou reformada	5 % do total de cada peça sanitária, com no mínimo um por bloco
	Existente	Um no mínimo



Exemplos:

Estabelecimentos comerciais com menos de 25 funcionários: isento.

Prédio de órgão público com 30 bacias sanitárias: 1,5 conjunto sanitário, ou seja, 2 conjuntos sanitários.

Shopping center com 50 bacias sanitárias: 2,5 conjuntos sanitários, ou seja, 3 conjuntos sanitários.

Restaurante com 6 bacias sanitárias: 0,3 conjunto sanitário, ou seja, 1 conjunto sanitário.

Ademais, alguns trechos levantam dúvidas:

O texto do Projeto de Lei não informa explicitamente que o banheiro familiar deva possuir entrada independente, ou seja, que deve ser acessível independente de outros ambientes. Sugere-se deixar clara essa exigência;

O § 2º do Art. 1º leva ao entendimento de que o banheiro familiar e o fraldário não possuem divisão entre si. Sugere-se deixar claro que são ambientes complementares, contudo, distintos.

Por fim, tanto o banheiro familiar quanto o fraldário deverão atender às Normas Brasileiras, seja em equipamentos, número ou disposição, vigorando o mais restritivo entre a Lei e as normas técnicas.

Do ponto de vista técnico, a obrigatoriedade de banheiros familiares e fraldários pode exigir adaptações significativas nas edificações existentes, além de custos, o que pode ser um desafio, especialmente para edificações antigas. Desta forma, será necessário o estudo de adaptação em cada edificação do estado, caso a lei for aprovada. Isso implica em investimentos para garantir acessibilidade e infraestrutura adequada, como espaço suficiente e privacidade.

Entre as vantagens da aprovação da lei, destaca-se a promoção da inclusão social, facilitando o atendimento a famílias e aumentando a frequência em locais públicos e privados, refletindo um compromisso com o bem-estar social. É interessante que a lei disponha de prazo razoável para adequação das edificações existentes e parâmetros construtivos a serem seguidos para a adequação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL
GERÊNCIAS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA

Atenciosamente,

Gustavo da Rosa Machado

Gerente de Manutenção Preventiva
SEA/DEMP/GEMAP

Paulo Henrique Marcelo

Gerente de Manutenção Corretiva
SEA/DEMP/GEMAC

Ciente e de acordo,

William Wisbeck

Diretor de Engenharia e Manutenção Predial
SEA/DEMP

Ao Senhor

Thiago Peron Boell Vieira

Assessor técnico

Cojur – Secretaria de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8WIV9X08**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PAULO HENRIQUE MARCELO** (CPF: 091.XXX.409-XX) em 30/09/2024 às 17:17:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2022 - 15:15:13 e válido até 16/08/2122 - 15:15:13.
(Assinatura do sistema)

✓ **WILLIAM WISBECK** (CPF: 030.XXX.409-XX) em 30/09/2024 às 18:52:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/08/2019 - 18:00:24 e válido até 05/08/2119 - 18:00:24.
(Assinatura do sistema)

✓ **GUSTAVO DA ROSA MACHADO** (CPF: 091.XXX.899-XX) em 01/10/2024 às 12:19:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/07/2021 - 15:07:25 e válido até 23/07/2121 - 15:07:25.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTE4XzEzMTI4XzlwMjRfOFdJVjIYMDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013118/2024** e o código **8WIV9X08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 592/2024-SEA/COJUR

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00013118/2024
Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei
Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado(s): SEA

Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0370/2024, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de banheiro familiar e fraldário em locais públicos e privados e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao **Ofício nº 1322/SCC-DIAL-GEMAT**, foi exarada manifestação da Diretoria de Engenharia e Manutenção Predial (fls. 04/08), desta Secretaria de Estado da Administração, a respeito do Projeto de Lei nº 0370/2024, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de banheiro familiar e fraldário em locais públicos e privados e dá outras providências*”.

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer¹.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, teceu as seguintes considerações:

(...)

Verifica-se que o Projeto de Lei encontra-se entre as páginas 0003 e 0013 do Processo SCC 00013107/2024. Nele há a definição de que banheiros familiares são

¹ Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

aqueles destinados às crianças de até dez anos de idade acompanhadas por responsável e que fraldários são instalações especiais destinadas à troca de fraldas e à amamentação de crianças.

Segundo o item 7.4.4 da ABNT NBR 9050/2020:

“Recomenda-se que nos conjuntos de sanitários seja instalada uma bacia infantil para uso de pessoas com baixa estatura e de crianças.”

Considerando a faixa etária estabelecida pelo Projeto de Lei, sugere-se que os banheiros familiares sejam constituídos por dois conjuntos sanitários, ou seja, por uma bacia sanitária e um lavatório adequados a pessoas de baixa estatura e por uma bacia sanitária e um lavatório convencionais, no mesmo espaço.

Para o fraldário, verifica-se que já existem diplomas similares. A Lei Estadual Nº 17.688/2019 exige fraldário em ambientes comerciais que têm área total, compreendida por loja e estacionamento, igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

A Lei Estadual Nº 15.852/2012 exige fraldário e dependência exclusiva para amamentação em terminais rodoviários intermunicipais.

O Projeto de Lei em apreço elenca diversos estabelecimentos no seu Art. 2º, ampliando a abrangência da Lei anterior, contudo, o item IX não esclarece o que seria “outros locais de grande circulação de pessoas”. Para os estabelecimentos comerciais, sugere-se que o termo “grande circulação de pessoas” seja equiparado a “25 funcionários (inclusive) ou mais”.

Ainda, sugere-se que se estipule requisitos mínimos, com vistas à padronização das instalações do fraldário:

- * Bancadas com colchonetes;
- * Banheiras elevadas para higienização de bebês, com ducha higiênica ou mangueira;
- * Lavatórios para higienização das mãos;
- * Tanque pequeno para lavagem de panos;
- * Poltronas para amamentação;
- * Prateleiras ou escaninhos, à disposição dos usuários;
- * Lixeiras para fraldas;
- * Nichos para brinquedos;
- * Ganchos para toalhas dos usuários;
- * Dispenser para toalhas de papel;
- * Dispenser para sabonetes líquidos;
- * Pelo menos uma tomada para eventual conexão de equipamentos para aquecimento de alimentos, além do número mínimo de tomadas exigidas pela Norma Brasileira;
- * Boxe elevado de chuveiro;
- * Chuveiro;
- * Climatização

Vale lembrar que a construção de banheiros familiares e fraldários, seja através de ampliação ou de reforma, estará sujeita à fiscalização do município e deverá atender aos índices urbanísticos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Sugere-se que o número de conjuntos sanitários do banheiro familiar e do fraldário equipare-se à Tabela 7 da ABNT NBR 9050/2020, arredondando para mais, quando fracionário, adotando-se o mínimo de 2 conjuntos sanitários para o fraldário.

Tabela 7 – Número mínimo de sanitários acessíveis

Edificação de uso	Situação da edificação	Número mínimo de sanitários acessíveis com entradas independentes
Público	A ser construída	5 % do total de cada peça sanitária, com no mínimo um para cada sexo em cada pavimento, onde houver sanitários
	Existente	Um por pavimento, onde houver ou onde a legislação obrigar a ter sanitários
Coletivo	A ser construída	5 % do total de cada peça sanitária, com no mínimo um em cada pavimento, onde houver sanitário
	A ser ampliada ou reformada	5 % do total de cada peça sanitária, com no mínimo um em cada pavimento acessível, onde houver sanitário
	Existente	Uma instalação sanitária, onde houver sanitários
Privado áreas de uso comum	A ser construída	5 % do total de cada peça sanitária, com no mínimo um, onde houver sanitários
	A ser ampliada ou reformada	5 % do total de cada peça sanitária, com no mínimo um por bloco
	Existente	Um no mínimo

Exemplos:

Estabelecimentos comerciais com menos de 25 funcionários: isento.

Prédio de órgão público com 30 bacias sanitárias: 1,5 conjunto sanitário, ou seja, 2 conjuntos sanitários.

Shopping center com 50 bacias sanitárias: 2,5 conjuntos sanitários, ou seja, 3 conjuntos sanitários.

Restaurante com 6 bacias sanitárias: 0,3 conjunto sanitário, ou seja, 1 conjunto sanitário.

Ademais, alguns trechos levantam dúvidas:

O texto do Projeto de Lei não informa explicitamente que o banheiro familiar deva possuir entrada independente, ou seja, que deve ser acessível independente de outros ambientes. Sugere-se deixar clara essa exigência;

O § 2º do Art. 1º leva ao entendimento de que o banheiro familiar e o fraldário não possuem divisão entre si. Sugere-se deixar claro que são ambientes complementares, contudo, distintos.

Por fim, tanto o banheiro familiar quanto o fraldário deverão atender às Normas Brasileiras, seja em equipamentos, número ou disposição, vigorando o mais restritivo entre a Lei e as normas técnicas.

Do ponto de vista técnico, a obrigatoriedade de banheiros familiares e fraldários pode exigir adaptações significativas nas edificações existentes, além de custos, o que pode ser um desafio, especialmente para edificações antigas. Desta forma, será necessário o estudo de adaptação em cada edificação do estado, caso a lei for aprovada. Isso implica em investimentos para garantir acessibilidade e infraestrutura adequada, como espaço suficiente e privacidade.

Entre as vantagens da aprovação da lei, destaca-se a promoção da inclusão social, facilitando o atendimento a famílias e aumentando a frequência em locais públicos e privados, refletindo um compromisso com o bem-estar social. É interessante que a lei disponha de prazo razoável para adequação das edificações existentes e parâmetros construtivos a serem seguidos para a adequação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação do Ofício No 007/2024/SEA/DEMP/GEMA (fls. 04/08), opina-se pelo encaminhamento dos apontamentos levantados.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BE8O699H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 03/10/2024 às 14:24:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTE4XzEzMTI4XzlwMjRfQkU4TzY5OUg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013118/2024** e o código **BE8O699H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 00013118/2024
Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei
Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado(s): SEA

ACOLHO os termos e fundamentos do **PARECER Nº 592/2024/SEA/COJUR**, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R1D063PL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 03/10/2024 às 11:39:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTE4XzEzMTI4XzlwMjRfUjFEMDYzUEw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013118/2024** e o código **R1D063PL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13114/2024

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0370/2024, iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de banheiro familiar e fraldário em locais públicos e privados e dá outras providências". Inconstitucionalidade material e formal.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Diante da manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, e inobstante os valiosos argumentos ali apontados, é oportuno tecer alguns comentários sobre o Projeto de Lei nº 0370/2024.

Ao se analisar a demanda, verifica-se que a norma em discussão estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em estabelecimentos de uso público e privado, buscando respaldar e garantir direitos da infância e da família.

Embora louvável, a proposta infringe o princípio da livre iniciativa por ultrapassar os limites da razoabilidade e proporcionalidade, assumindo, portanto, um caráter inconstitucional.

É fundamental que haja proporcionalidade nas restrições impostas pela lei para preservação do interesse público, tendo em conta o princípio da livre iniciativa que obriga que a intervenção estatal ocorra apenas quando não houver outro modo de se tutelar o valor constitucional pretendido, nos termos do que prevê a Carta Magna.

Dispõe o *caput* do art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (grifou-se)

Há similar previsão no texto constitucional catarinense:

Art. 1º O Estado de Santa Catarina, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união de seus Municípios, visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

[...]

V – os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;

[...]

Art. 135. O Estado **só intervirá** na exploração direta da atividade econômica por motivo de interesse público, expressamente definido em lei.

[...]

§ 4º A lei estimulará a **livre iniciativa** e a livre concorrência, reprimindo os abusos do poder econômico” (grifou-se)

A imposição de obrigações evidentemente custosas à atividade empresarial, para consecução de valores constitucionais tuteláveis - como é, aqui, a proteção à infância e à família - apenas se justifica quando não houver outra possibilidade de proteção desse direito e houver correlação mínima do custo com o ganho esperado pela aplicação da norma.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Nesse sentido já se manifestou o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes, em decisão unipessoal:

Ao determinar que os estabelecimentos comerciais disponibilizem copos descartáveis de cor predominantemente azul, com a inscrição 'zero açúcar' visível, para utilização em máquinas de refrigerantes, a norma visa regulamentar, no âmbito estadual, aspecto sensível que diz respeito à proteção da saúde e do consumidor, o que é devidamente autorizado pelo art. 24, V e XII, da Constituição Federal.

O texto constitucional, inclusive, discrimina as matérias próprias de cada ente federativo e, a partir disso, procede à centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros, a depender da apuração do princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal, qual seja, a predominância do interesse.

A partir da verificação da predominância do interesse é que se determinam à União aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados são reservadas as matérias de predominante interesse regional e, por fim, aos municípios os assuntos de interesse local.

[...]

Em relação ao argumento de afronta à livre iniciativa, no entanto, entendo que o pleito recursal merece provimento.

É cediço que o princípio constitucional mencionado não é dotado de caráter absoluto, sendo as suas balizas, inclusive, especificadas na própria Constituição Federal. Desse modo, **a atuação legislativa que resulta na intervenção em atividades econômicas, através de medidas diretas ou indiretas, precisa pautar-se na razoabilidade e na proporcionalidade**, a evitar que a norma constitucional esvazie o seu objeto.

[...]

Em exame de proporcionalidade da norma legal, é preciso conferir se a limitação da livre iniciativa impacta no maior grau de realização dos outros preceitos constitucionais. Robert Alexy, nesse sentido, explica que

'quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, mais significativos ou relevantes não de ser os fundamentos justificadores dessa intervenção' (ROBERT ALEXY, 'Kollision und Abwägung', in Mendes, Gilmar Ferreira. Branco, Paulo Gonet. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 171).

Pois bem. Dos autos em análise, verifico que as finalidades pretendidas pela norma impugnada, no que tange à ampliação da segurança e da informação prestadas ao consumidor, **não legitimam a profunda limitação à livre iniciativa, vez que tal objetivo pode ser realizado por outras vias menos restritivas ao direito constitucional do recorrente.**

A coerção legislativa, nesse caso, acaba por ultrapassar os limites imanescentes da realização da norma constitucional.

Nesse íterim, destaco que a jurisprudência desta Suprema Corte vem sendo reafirmada em torno da utilização do princípio da proporcionalidade em casos envolvendo a colisão entre preceitos constitucionais e livre iniciativa econômica (RE 632644 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.05.2012; RE 422941, Rel. Min. Carlos Velloso, DJe 24.03.2006; ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 04.06.2012; ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006)."

(Decisão monocrática no RE 1.249.715, do Min. Gilmar Mendes, datada de 03.06.2020 – sem os grifos, no original).

Essa decisão foi mantida pela 2ª Turma do STF, em acórdão assim ementado:

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Lei 16.796/2018, do Estado de São Paulo. ADI Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

proposta com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade da norma que obriga os comerciantes a diferenciarem a cor do copo a ser utilizado para refrigerantes com açúcar zero. Ação julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 4. Colisão entre o direito fundamental à saúde e o princípio da livre iniciativa. Necessidade de que as medidas adotadas pelo Estado se pautem no princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. 5. No caso, a limitação à livre iniciativa se mostra desproporcional à finalidade pretendida, visto que o objetivo pode ser alcançado por meio de medidas menos restritivas. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade da norma. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 1.249.715 AgR, relator Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 26.10.2020, publicado em 4.11.2020).

O referido julgado apresenta similaridade com o Projeto de Lei n. 0370/2024, ora discutido.

No STF, tratava-se de lei do estado de São Paulo que impunha a bares e restaurantes o fornecimento de copo especial para consumo de refrigerantes sem açúcar. A norma visava à proteção da saúde pública e dos direitos do consumidor. Já aqui, conforme art. 2º do projeto de lei, trata-se também de imposição econômica sobre empresas (incluídos, ainda, locais públicos), de modo a obrigar-lhes a instalação de banheiro familiar e de fraldário nos respectivos estabelecimentos. O projeto declaradamente visa à proteção da infância e da família.

Tanto saúde e proteção do consumidor, quanto proteção da infância e da família são valores de alto relevo jurídico e social. Todavia, isso não justifica, sob o prisma da constitucionalidade, que se imponha ônus financeiro à atividade econômica, tendo em conta que o impacto das normas na proteção dos referidos valores é diminuto e pode ser alcançado em igual ou maior amplitude e profundidade, de outras formas.

Ademais, no que diz respeito à obrigatoriedade da instalação dos banheiros familiares e fraldários em estabelecimentos públicos, há de se ponderar que todo aumento de despesas deve ser respaldado por estimativa orçamentária, sob pena de se desrespeitar tanto o art. 113¹ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) quanto o art. 16² da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, por todo o exposto acima, entende-se que a proposta em tela incorre em inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 170 da Constituição Federal, bem como aos termos do art. 1º, inciso V, c/c o teor do art. 135, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Além disso, está eivado de inconstitucionalidade formal, pela não observância do disposto no art. 113 do ADCT e no art. 16 da LRF.

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe

¹ ADCT. Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

² Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

da Consultoria Jurídica, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº nº 0370/2024, nos termos da fundamentação acima exposta.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que passam a ser adotados como **Parecer nº 60/2025-PGE**.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QH4Z045M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/01/2025 às 17:24:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 28/01/2025 às 18:27:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTE0XzEzMTI0XzlwMjRfU0Ug0WjA0NU0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013114/2024** e o código **QH4Z045M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.